



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 201/2012

REQUERENTE: ROGÉRIO FREITAS DE MEDEIROS

REQUERIDO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA-PI, DR. FRANCISCO DE ASSIS BRITO BRAZ E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MOROSIDADE JUSTIFICADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF/88). NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PERDA DA FINALIDADE (ART. 52, DA LEI 9784/99). ARQUIVAMENTO.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo.

2. Uma vez prestada a tutela jurisdicional, com a prolação de um provimento judicial pelo órgão representado, não é mais possível considerar subsistente dilação ou morosidade indevida no processamento da demanda, com o que desaparece o interesse processual administrativo-disciplinar na representação;

3. Posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, “a extinção do procedimento é medida que se impõe”;

4. Arquivamento. Aplicação por analogia, o art. 52 da Lei nº 9784/1999.

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente por ROGÉRIO FREITAS DE MEDEIROS, “em face de ato omissivo de competência do Dr.

Francisco de Assis Brito Braz e Silva, juiz de direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI" (fls. 02).

II. RELATÓRIO

I.1 - A notícia de Irregularidade (fls. 02/03): O Requerente alegou que: i) ingressou com Ação de Reparação de Danos em 04/04/2006 [rectius: 04/04/2005], "em face de COMVESA VEÍCULOS LTDA, a qual foi distribuída para o juízo da 4ª Vara Cível, sob nº 2025082005, que tem como juiz titular o Dr. Francisco de Assis Brito Braz e Silva"; ii) "em 17/05/2005 foi interposta exceção de incompetência pela parte requerida, sendo julgada pelo MM. Juiz monocrático"; iii) "tal decisão foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, através do Agravo de Instrumento nº 05.002910-0, que fixou a competência para julgamento do feito na Comarca de Teresina, em acórdão transitado em julgado no dia 06/06/2007"; iv) "após o julgamento da 2ª instância (06/06/2007), o processo encontra-se estagnado, não obstante já esteja devidamente instruído, já tendo havido contestação, réplica e produção de todas as provas necessárias para o julgamento do feito"; v) "a demora no trâmite processual enseja a cada dia prejuízos ainda maiores [...] razão porque (sic) recorre-se a esta Corregedoria de Justiça, para adotar as medidas necessárias".

I.2 - Da tramitação na CGJ-PI (fls. 17/113): i) Em resposta, o magistrado requerido discorreu sobre todo o trâmite processual e, ao final, esclareceu que "a demora na prestação jurisdicional, o foi em razão de cerca de seis (06) mil processos sobre [sua] responsabilidade [,] bem como pouquíssimo número de funcionários para os trabalhos diários." (fl.18); ii) informou, ainda, que "após sanados todos os incidentes processuais, [...], foi decidido o mérito da cotenda (ato sentenciante) em 03/10/12, tudo constante cópias que acompanham o presente ofício." (fl. 18).

É o relatório.

III. A REGULARIDADE FORMAL DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Inicialmente, observa-se que o presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal previsto no art. 9º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, uma vez que a notícia de irregularidade, *“poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante”*:

“- Art. 9º. A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.”

No caso dos autos, verifica-se que o Requerente identificou-se devidamente, inclusive informando seu endereço, conforme exige o art. 9º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, motivo pelo qual se constata legítimo o presente procedimento administrativo.

IV. DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Sabe-se que o direito fundamental que dimana do enunciado normativo do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República não consiste em simplória imposição de celeridade processual – o que, em última análise, seria até mesmo temerário –, mas corresponde a um mandamento de otimização segundo o qual os sujeitos que interagem na relação jurídica processual devem atuar, dentro das possibilidades fático-jurídicas de cada caso concreto, de modo a contribuir para que o processo tenha *“razoável duração”*, abstendo-se de promover, evitando e combatendo *dilações indevidas, verbis*:

- “LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Muito embora esse dispositivo também assegure “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” - aos quais se deve outorgar o máximo de eficácia que a concorrência dos diversos fatores fático-jurídicos do caso possibilite -, é cediço que “razoável duração do processo” não significa, de modo destemperadamente absoluto, “curta duração do processo”, nem “processo rápido ou célere”.

Por mais sedutora que seja a idéia do “processo rápido”, sobretudo em tempos de crise do Judiciário, e numa realidade tão marcada pela instabilidade das relações sociais, simplesmente não é possível, sob a atual ordem constitucional democrática, abandonar todos os outros valores igualmente consagrados pela Lei Maior, em atenção exclusiva a um único direito fundamental, o que vai de encontro ao princípio da concordância prática ou da harmonização, pelo qual “(...) bens jurídicos reconhecidos e protegidos constitucionalmente precisam ser ordenados de tal forma que, notadamente onde existirem colisões, um não se realize às custas do outro (...)” (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 209, nº 10.2.1.2).

Consequentemente, por ser a razoável duração do processo um direito fundamental, se lhe reconhece a nota da *limitabilidade*, a qual recorda, na linha da doutrina especializada, que “os direitos fundamentais não são absolutos”, a significar que “a garantia da razoável duração do processo deve ser interpretada à luz do sistema e que duas garantias constitucionais podem chocar-se, como, v. g., celeridade e contraditório.” (FABIANO CARVALHO, **EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo**, em TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros [coord.], **Reforma do Judiciário – primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**, p. 247, nº 2).

Especificamente quanto à colisão entre duração razoável e outros princípios constitucionalmente consagrados, CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA adverte, num salutar exercício de harmonização normativa, que “a efetividade só se revela virtuosa se não colocar no limbo outros valores importantes para o processo, a começar pelo da

justiça, mas não só por este”, já que “justiça no processo significa exercício da função jurisdicional de conformidade com os valores e princípios normativos conformadores do processo justo em determinada sociedade (imparcialidade e independência do órgão judicial, contraditório, ampla defesa, igualdade formal e material das partes, juiz natural, motivação, publicidade das audiências, término do processo em prazo razoável, direito à prova).” (Efetividade e processo de conhecimento: do formalismo no processo civil, 2003, p. 246).

É essa necessidade de *“coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito[,] de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros”* (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 209, nº 10.2.1.2), que autoriza a afirmação de que *“o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para a organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere.”* (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, pp. 678 e 679, nº 4.13.2).

Nesse contexto, a **jurisprudência do STF** conta com precedente que, apesar de voltar-se para a realidade do processo penal, reflete muito bem a inarredável necessidade de se promover a concordância prática entre o direito fundamental à razoável duração do processo e outros princípios constitucionais, sob pena de se construir uma interpretação colidente com *“o denso bloco de garantias”* positivamente consagradas na *“Constituição Republicana”*, como adverte a sensível racionalidade jurídica do em. Min. AYRES BRITTO, para quem *“(…) o prazo razoável para o julgamento é aquele timbrado pelo integral respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa”*:

- **“(…) o prazo razoável para o julgamento é aquele timbrado pelo integral respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. Qualquer outra interpretação colidiria com o denso bloco de garantias penais e processuais penais que se lê no art. 5º da Constituição Republicana.” (STF, HC 110030, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012).**

Desse modo, sendo impossível conceber-se, numa interpretação que preserve a unidade da Constituição, o direito fundamental à razoável duração do processo como mera celeridade processual, resta ao aplicador do direito reconhecer o sentido sistemático de nossa Lei Fundamental: “o que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar.” (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 679, nº 4.13.2).

Isso significa que a verificação de violação ao direito fundamental à razoável duração do processo tem de levar em conta que a condução da relação jurídica processual não pode perseguir a rapidez “como fim, sem temperamentos, como meta absoluta, desatenta a outros valores e princípios normativos”, como adverte a doutrina (CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, **Efetividade e processo de conhecimento: do formalismo no processo civil**, 2003, p. 247).

Diante dessa imperiosa necessidade de delicada ponderação entre bens jurídicos igualmente valiosos, e por consistir a “razoável duração do processo” em um conceito jurídico indeterminado, aberto ou vago, “torna-se impossível fixar a priori uma regra específica, determinante das violações ao direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável” (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual**, 1997, p. 67, nº 3.2), ou, em outras palavras, “não é possível delimitar de maneira precisa o alcance da norma jurídica [instituidora do direito fundamental à razoável duração do processo] sem análise do caso concreto.” (FABIANO CARVALHO, **EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo**, em TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros [COORD.], **Reforma do Judiciário – primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**, p. 218, nº 3), razão pela qual “critério casuístico e pontual, nos limites jurisdicionais de cada unidade da Federação, é que deverá prevalecer (...)” (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no Projeto do Código de Processo Civil**, 2011, RePro 192/197-8, nº 2).

Esse é o posicionamento acolhido também pela **jurisprudência do STF**, segundo o qual *"a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando."*:

–“EMENTA: (...) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. (...)” (STF, HC 110365, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 15-03-2012 PUBLIC 16-03-2012)“.

Com efeito, segundo a **jurisprudência do STF**, *"o reconhecimento da razoabilidade reclama o exame pormenorizado das peculiaridades que envolvem a situação, não havendo meios de se estabelecer, aprioristicamente, um prazo definido para a totalidade dos casos."*:

- “EMENTA: (...) O reconhecimento da razoabilidade reclama o exame pormenorizado das peculiaridades que envolvem a situação, não havendo meios de se estabelecer, aprioristicamente, um prazo definido para a totalidade dos casos. Precedentes. (...)” (STF, HC 109037, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 07-12-2011 PUBLIC 09-12-2011).

Assim, não havendo como escapar aos dados fornecidos pelo caso concreto, a análise sobre a razoabilidade da duração do processo deve socorrer-se de *"certos critérios objetivos congruentes com seu enunciado genérico"*, como observa a jurisprudência internacional e a doutrina especializada:

- “O Tribunal Constitucional da Espanha, em famoso julgamento de janeiro de 1985, deixou assentado que: ‘(...) Este conceito (o do processo sem dilações indevidas, ou em um tempo razoável) é indeterminado ou aberto, que deve ser dotado de um conteúdo concreto em cada caso, atendendo a critérios objetivos congruentes com seu enunciado genérico, como já ficou deliberado na precedente sentença de 14 de março de 1984’.” (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual**, 1997, p. 76, nº 3.2).

–“Em termos pragmáticos, (...) é impossível fixar *a priori* uma regra específica, determinante do que representaria prazo razoável. Trata-se de um conceito indeterminado ou aberto, que deve ser dotado de um conteúdo concreto em

cada caso, atendendo-se a certos critérios objetivos congruentes (...)." (FRANCISCO ROSITO, **O princípio da duração razoável do processo sob a perspectiva axiológica**, 2008, RePro 161/27, nº 3.1).

Referidos parâmetros para o exame da razoabilidade da duração do processo são buscados, pela unanimidade da doutrina, na jurisprudência da Corte Européia dos Direitos do Homem, que fixou os seguintes critérios: *i) "a complexidade da causa"* (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 680, nº 4.13.2 – destaques gráficos acrescidos); *ii) "o comportamento das partes"* (*idem, ibidem*); *iii) "a atuação do órgão jurisdicional"* (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual**, 1997, p. 68, nº 3.2 – destaques gráficos acrescidos); e, mais recentemente, *iv) "a relevância do direito reclamado em juízo para a vida do litigante (...)"* (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 680, nº 4.13.2 – destaques gráficos acrescidos).

Com essas considerações, fica traçado o quadro hermenêutico dentro do qual se verifica que o trâmite da Ação de Execução de Alimentos nº 1010093347 tem sido realizado dentro da razoável duração que as peculiaridades do caso possibilitam, **sem que se possa imputar ao magistrado ora Representado qualquer conduta relacionada a dilações indevidas.**

V. DA PERDA DA FINALIDADE

Em atual pesquisa realizada no sistema THEMIS WEB, deste TJ/PI, observou-se que o Processo nº 2025082005, em 22/10/2012, foi devidamente julgado pelo magistrado requerido.

Como se pode depreender do andamento processual, o Processo nº 2025082005, que tramita perante a 4ª Vara Cível de Teresina-PI, foi regularmente processado, apesar de **vicissitudes procedimentais** a que esteve submetido.

Uma vez demonstrado que a duração do trâmite processual se mostra razoável, fica clara a improcedência da alegação de excesso de prazo, nos termos da jurisprudência do STF, segundo a qual, “*não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo*”:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM DENEGADA. I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram presos em flagrante quando transportavam e mantinham sob suas guardas, para fins de tráfico, 1.374,06 kg (mil, trezentos e setenta e quatro quilos e sessenta gramas) de maconha. Ademais, os réus encontram-se presos em comarca diversa daquela onde tramita o feito, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais. II – **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.** III – Habeas corpus denegado, com recomendação.” (STF, HC 110729, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012).

No mesmo sentido segue a jurisprudência desse Eg. Conselho Nacional de Justiça, que tem entendimento consolidado de que “**o acúmulo de serviço não imputável ao Magistrado e o regular andamento da causa não revelam excesso de prazo injustificado**”, o que, por sua vez, “**acarreta a improcedência da representação**”:

- “Representação por excesso de prazo. Recurso Administrativo. Representação por excesso de prazo. Arquivamento mantido. Recurso negado. 1) **O acúmulo de serviço não imputável ao Magistrado e o regular andamento da causa não revelam excesso de prazo injustificado.** 2) Subsistentes os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso.” (CNJ – REP 200810000019786 – Rel. Min. Gilson Dipp – 87ª sessão – j. 04/08/2009 – DJU nº 153/2009, em 07/08/2009, p. 04).

–“Recurso Administrativo. Alegação de descumprimento do Estatuto do Idoso e de excesso de prazo na entrega da prestação jurisdicional. Não-ocorrência. – “É de se considerar razoável a duração de processo que, do seu início na instância ordinária até o seu julgamento pelo Superior

Tribunal de Justiça, consideradas a ocorrência de incidente processual que culminou em decisão declinatória de competência e a observância do Devido Processo Legal, não ultrapassa o prazo de quatro anos” (CNJ – RD 5520 – Rel. Cons. Alfino Pedrozo dos Santos – 54ª Sessão – j. 18.12.2007 – DJU 08.02.2008).

- “Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Improcedência. – ‘O excesso de prazo não imputável ao magistrado representado acarreta a improcedência da representação. Hipótese em que a jurisdição buscada pelo requerente veio a ser prestada, ficando de qualquer modo superada a pretensão. Subsistentes os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso” (CNJ – REP 575 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 51ª Sessão – j. 06.11.2007 – DJU 26.11.2007).

-“Recurso Administrativo. Representação por excesso de prazo. Arquivamento sumário mantido. – ‘O acúmulo de serviço não imputável ao julgador e o regular andamento da causa não revelam excesso de prazo injustificado. Hipótese em que a jurisdição buscada pelo requerente veio a ser prestada, ficando de qualquer modo superada a representação por excesso de prazo. Subsistentes os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso” (CNJ – REP 189 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 46ª Sessão – j. 28.08.2007 – DJU 14.09.2007).

- “Recurso Administrativo. Representação por excesso de prazo. Acúmulo de Serviço. Promoção de mecanismos de celeridade pelo órgão judiciário. Excesso de prazo descaracterizado. Arquivamento mantido. – ‘I) Considera-se justificado o excesso de prazo quando o acúmulo de serviço constitui empecilho ao normal andamento da causa não imputável ao magistrado II) A busca de medidas adequadas, tais como criação de turmas especializadas e prioridade ao julgamento de causas mais antigas, são meios que garantem a celeridade processual e asseguram a aplicação das garantias constitucionais expressas no art. 5º da Carta Magna” (CNJ – REP 284 – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – 36ª Sessão – j. 13.03.2007 – DJU 23.03.2007).

- “Administrativo. Pedido de Providências. Demora na tramitação de processo em Tribunal. Razoabilidade dos prazos. Diversas substituições de Relatoria. Excesso aparente de prazo entre conclusão do julgamento e publicação do acórdão. Necessidade de inclusão de dados nos levantamentos estatísticos. – “I) Verificando que houve três redistribuições dos autos para diferentes relatores, restando o prazo médio de conclusão com cada julgador em 3 (três) anos, não há que se falar em excesso de prazo. II) Prazo decorrido entre julgamento e publicação do v. acórdão, que pode vir a caracterizar certo excesso, merece submeter-se a levantamento estatístico global, para, na hipótese de se verificar ser fenômeno comum aos Tribunais Brasileiros, examinar o Conselho Nacional de Justiça adoção de possíveis medidas alteradoras das rotinas processuais. III) Pedido de Providências arquivado, com remessa de cópia do voto às Comissões de Estatística e de Informática para estudo da viabilidade de levantamento global dos prazos utilizados em todas as Cortes de Justiça entre julgamento e publicação dos acórdãos” (CNJ – PP 35 – Rel. Cons. Jirair Aram Meguerian – 1ª Sessão Extraordinária – j. 08.11.2005 – DJU 16.11.2005).

Assim, caracterizadas tais circunstâncias fáticas, incide ao caso a aplicação por analogia, autorizada pelo art. 26 da Resolução 135/2011, do CNJ e do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual "o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente", verbis:

Res. 135/2011 do CNJ

Art. 26. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis no 8.112/90 e no 9.784/99.

Lei 9.784/1999

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Esse é o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "a extinção do procedimento é medida que se impõe", nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000
Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional **Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região.** **DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO N.Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, que tramitam no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sustenta que vários de seus filiados que figuram como exequêntes nas mencionadas ações judiciais, são maiores de 60 anos, de modo que, nos termos do que dispõe o art. 71 da Lei n. 10.741/2003, tais execuções deveriam ser processadas com preferência e maior celeridade. Junta extratos da movimentação de alguns processos. Intimado, o Presidente do TRF/1ª Região junta as informações prestadas pelos relatores sobre o andamento dos processos judiciais referidos pelo requerente. Ante tais informações, determinei a intimação do requerente (DOC9) que se manifestou satisfeito com a movimentação dada aos processos em relação aos quais alegou morosidade na tramitação (PET11). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as**

providências adotadas. Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confirma-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. A Secretaria Processual para providências. (CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)

Tal posicionamento se justifica plenamente pelo fato de que, uma vez prestada a tutela jurisdicional, com a prolação de um provimento judicial pelo órgão representado, não é mais possível considerar subsistente dilação ou morosidade indevida no processamento da demanda, com o que desaparece o interesse processual administrativo-disciplinar na representação, a qual deve, nessas circunstâncias, ser extinta, à míngua de utilidade da providência administrativa que dela poderia resultar.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao analisar caso semelhante de perecimento de objeto no âmbito administrativo, também decidiu pelo arquivamento do feito, aplicando, subsidiariamente, o art. 52 da Lei 9784/99:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.1) IMPUTAÇÃO DOS FATOS E DELIMITAÇÃO DO TEOR DA ACUSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO 4º DO ART. 7º, DA RESOLUÇÃO Nº 30 DO CNJ.302) PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, V, DA LOMAN. OFENSA AO ART. 35, I E II, DA MESMA LEI.42VLOMAN3) PERECIMENTO DO OBJETO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.784/99. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.1) Trata-se de processo administrativo-disciplinar instaurado contra magistrado estadual, com gênese em conduta referente à Guia de Execução de determinado reeducando que, embora condenado a 30 (trinta) anos de reclusão em regime fechado pela prática de duplo homicídio, estaria prestando serviço "policial" no Fórum Cível do Juízo de Vitória, mediante autorização concedida pelo magistrado processado.2) No entanto, com a publicação do ato administrativo que aposentou compulsoriamente o citado magistrado, na forma do artigo 42, V, da LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura, tendo em vista a violação ao art. 35, I e II, da mesma lei, em conformidade com o acórdão oriundo do julgamento do processo nº 100010014122, há perecimento do objeto do presente procedimento disciplinar.3) A aposentadoria compulsória do ora representado fez desaparecer a necessidade de se apurar a suposta irregularidade cometida enquanto membro do Poder Judiciário Estadual, sendo o caso, pois, de aplicação subsidiária do artigo 52 da Lei nº

9.784/99. Extinção do processo. Arquivamento dos autos. (100050014735 TJ/ES 100050014735, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 30/10/2008, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 19/11/2008).

No caso do Processo nº 2025082005, há de ser reconhecida a perda da utilidade do Pedido de Providências, uma vez que a morosidade no desenvolvimento do referido processo foi devidamente justificada pelo acúmulo de processos em andamento na 4ª Vara Cível de Teresina-PI, bem como o reduzido número de funcionários para os trabalhos diários.

Desse modo, diante da perda de objeto do presente Pedido de Providências, verifica-se que nada mais resta a ser feito no âmbito deste órgão Correicional.

VI. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, dando-se ciência também ao Requerido, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 9º, § 3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 13 de Novembro de 2012.


Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí